



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10845.001249/2005-77
Recurso nº	151.533 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.:2001 e 2002
Acórdão nº	107-09.400
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	NEUZA MARLENE DE MENEZES EQUIPAMENTOS ME
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

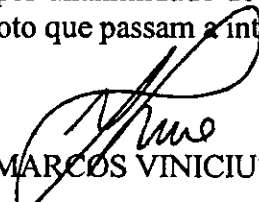
Ano-calendário: 2000, 2001

TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

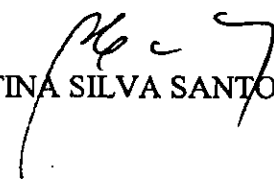
Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NEUZA MARLENE DE MENEZES EQUIPAMENTOS ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao IRPJ e contribuições decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), dos anos-calendário de 2000 (4º trimestre) e 2001.

O lançamento foi considerado procedente pela Turma Julgadora. A ciência da decisão ocorreu em 25.02.2006 e o recurso de fls. 402/419 foi apresentado em 02.05.2006.

A autoridade administrativa informou no despacho de fls. 426 que o recurso foi apresentado após o prazo legal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

A ciência da decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do lançamento foi dada em 25.02.2006 e o recurso voluntário foi recepcionado em 02.05.2006.

Conforme despacho de fls. 426 a autoridade preparadora manifestou-se no sentido de que o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Da data da ciência da decisão de primeiro grau à data da protocolização do recurso mais de 30 dias se passaram.

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

